

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**  
**DIREITO**

**Isabela Bernardini Alvarenga**

**O PAPEL DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO  
COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

**Bauru**  
**2022**

**Isabela Bernardini Alvarenga**

**O PAPEL DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO  
COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do  
Professora Dra. Maria Claudia Zaratini  
Maia.**

**Bauru  
2022**

Alvarenga, Isabela

O papel do sistema interamericano de direitos humanos no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Isabela. Bauru, FIB, 2022.

46f.

Monografia, Bacharel em 2022. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Maria Claudia Zaratini Maia

1. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2. Trabalho Escravo Contemporâneo. 3. Fazenda Brasil Verde. I. O papel do sistema interamericano de direitos humanos no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Isabela Bernardini Alvarenga**

**O PAPEL DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO  
COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito,**

**Bauru, 16 de novembro de 2022.**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Dra. Maria Cláudia Zaratini Maia**

**Professor 1: Ms. César Augusto Micheli**

**Professor 2: Ms. Tales Manoel Lima Vialogo**

**Bauru  
2022**

Dedico este trabalho a todas as  
pessoas que já foram atingidas pela escravidão contemporânea.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pelo privilégio da minha vida, por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso e principalmente por não permitir que as dificuldades me deixassem desistir do sonho da graduação.

Agradeço a minha família, minha mãe Maria da Glória por todo o amor incondicional, todo cuidado e dedicação para que eu pudesse me tornar essa mulher forte e independente que sou hoje. Ao meu pai Denis pelo amor, apoio e auxílio para que esse sonho se concretizasse. Aos meus irmãos Danilo, Jordana, Ariele e meu tio Dalmer que serviram de incentivo e de inspiração para mim.

A minha psicóloga lasmin por me acolher, me motivar e me desafiar para que eu me conhecesse verdadeiramente e tivesse conhecimento para poder alcançar meus objetivos e enfrentar meus processos com sabedoria, maturidade e muita paciência para comigo mesma.

As minhas amigas Juliana e Thainara, por estarem ao meu lado durante esses 4 anos de faculdade, enfrentando muitos momentos difíceis, sempre nos servindo de alicerce e de apoio uma para a outra.

A minha orientadora Maria Claudia, que sempre admirei como mulher e como professora. Que me auxiliou de forma impecável, me dando total suporte e sempre me guiando da melhor forma possível, não tenho dúvidas de que foi a minha melhor escolha.

Agradeço as Faculdades Integradas de Bauru e todos os professores, em especial ao professor Tales por ser um professor extremamente brilhante, gentil e muito atencioso. Sou privilegiada por ter tido professores comprometidos e dedicados, isso com toda certeza fará diferença em minha graduação e em minha vida.

Por fim, agradeço também aos meus amigos, familiares e aos demais que passaram pela minha vida e que de alguma forma contribuíram para o meu crescimento.

[...] enquanto qualquer ser humano for vítima de trabalho escravo, a humanidade não será, de fato, livre.

(SAKAMOTO,

2020)

ALVARENGA, Isabela. **O papel do sistema interamericano de direitos humanos no combate ao trabalho escravo contemporâneo.** 2022 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

## RESUMO

Este trabalho visa demonstrar o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) no combate ao trabalho escravo contemporâneo e qual seria sua importância para o Estado Brasileiro. A metodologia utilizada foi de revisão bibliográfica, utilizando-se de análises de artigos e revistas científicas, livros e pesquisas. O objeto central desse trabalho, é mostrar como funciona a fiscalização em nosso país, qual a importância do SIDH e qual momento ele deve interferir. A princípio, cabe informar que o nosso país vem investindo consideravelmente em fortalecer os serviços de apoio as vítimas de trabalho escravo contemporâneo, aumentando as fiscalizações e programas de assistência social, o que significa um grande avanço, pois antigamente os esforços não eram os mesmos, um exemplo disso é o Caso Fazenda Brasil Verde, onde o Estado Brasileiro foi responsabilizado pela Corte Interamericana por diversas infrações durante os anos 1988 a 2000. Foi necessário a intervenção da Corte visto que o Estado brasileiro deixou de apurar as fiscalizações que foram feitas e só após a fuga de dois trabalhadores, iniciou-se a investigação. O que não foi suficiente, pois o Estado já havia sido denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A CIDH emitiu cartas de recomendação ao Estado, mas não houve retorno. Motivo este que levou a Comissão a remeter o caso para a CorteIDH que acabou sentenciando o Brasil acerca dos crimes cometidos. Conclui-se que de fato, o Estado Brasileiro tem uma demora significativa acerca das decisões nos casos de trabalhos em condições análogas a de escravo, e é essencial que haja a participação do SIDH para que esses casos tenham um final idôneo e justo.

**Palavras-chave:** Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Trabalho Escravo Contemporâneo. Fazenda Brasil Verde.

ALVARENGA, Isabela. **O papel do sistema interamericano de direitos humanos no combate ao trabalho escravo contemporâneo.** 2022 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

### **ABSTRACT**

This work aims to demonstrate the role of the Inter-American System of Human Rights (ISHR) in combating contemporary slave Labor and what would be its importance for the Brazilian State. The methodology used was a bibliographic review, using analysis of scientific articles and journals, books and research. The central object of this work is to show how inspection works in our country, what is the importance of the Inter-American System of Human Rights and when it should interfere. At first, it is worth noting that our country has been investing considerably in strengthening support services for victims of contemporary slave labor, increasing inspections and social assistance programs, which means a great advance, as efforts were not the same in the past, an example of this is the Fazenda Brasil Verde Case, where the Brazilian State was held responsible by the Inter-American Court for several infractions during the years 1988 to 2000. The Court's intervention was necessary since the Brazilian State failed to investigate the inspections that were carried out and only after the escape of two workers, the investigation began. Which was not enough, as the State had already been denounced to the Inter-American Commission on Human Rights. The IACHR issued letters of recommendation to the State, but there was no response. This reason led the Commission to refer the case to the ISHR, which ended up sentencing Brazil on the crimes committed. It is concluded that, in fact, the Brazilian State has a significant delay regarding decisions in cases of work in conditions similar to slavery, and it is paramount the ISHR's participation so that these casos have suitable and fair ending.

**Keywords:** Inter-American Human Rights System. Contemporary Slave Labor. Green Brazil Farm.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Trabalho Escravo no Brasil</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>Relação entre a Economia e Trabalho Escravo</b>	<b>17</b>
<b>2.3</b>	<b>Definição Legal – Código Penal</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>DIREITOS HUMANOS E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO</b>	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>Garantia de trabalho digno e não escravidão (DUDH, Convenção Americana e Convenções Internacionais)</b>	<b>23</b>
<b>4</b>	<b>O SISTEMA INTERAMERICANO E SEU PAPEL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL</b>	<b>30</b>
<b>4.1</b>	<b>Decisão do Caso Fazenda Brasil Verde importância para o combate ao trabalho escravo</b>	<b>34</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>40</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	
	<b>APÊNDICES</b>	
	<b>ANEXOS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo mostrar a importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no combate a escravidão contemporânea no Brasil. Nosso país tem uma história longa e dolorosa acerca dos casos escravidão da época colonial, o que não deixa de ser diferente nos dias de hoje, mesmo após sua abolição em 1888, os reflexos desse período contribuíram para uma segregação racial que atinge a população.

Como veremos no decorrer do trabalho, a escravidão contemporânea não se dá apenas por fatores étnicos, mas sim pela forma de trabalho degradante que essas pessoas são condicionadas. Contudo, resta claro que em nosso país a maioria da população pobre é negra e conseqüentemente são as pessoas mais atingidas por essas práticas, pois necessitam trabalhar para sustentar suas famílias.

Este trabalho, realizado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica, foi dividido em três seções, além da introdução e as considerações finais. Assim, a segunda tratou-se do trabalho escravo contemporâneo, a terceira a relação entre os direitos humanos e o trabalho escravo e a quarta analisou o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no combate ao trabalho escravo no Brasil.

O papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é a concretização dos direitos humanos, analisando e julgando as violações a estes direitos e, amparando e protegendo a população. Para que ocorra todos os meios de proteção aos Direitos Humanos, foram criadas uma série de medidas com a finalidade de garantir que de fato os Estados-Membros cumprissem com seus deveres para com a sociedade. Para garantir os cumprimentos dessas obrigações, foram criadas sanções para os Estados-Membros que desobedecerem essas regras.

Os dois principais órgãos são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O objetivo desses dois órgãos é dar suporte para essas vítimas que de alguma forma deixaram de ser protegidas pelos Estados-Membros. Como ocorreu no ano de 2016 com o caso Fazenda Brasil Verde xs Brasil, quando o nosso país foi condenado pela Corte Interamericana por diversas infrações e sendo o primeiro caso onde o Brasil foi condenado nesse âmbito.

Enquanto esses Estados-Membros ainda persistirem e seres omissos em suas fiscalizações, posicionamentos e decisões, valorizando apenas a economia de seu país ao invés de protegerem as pessoas e seus direitos, é de extrema relevância para a população que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos interfira e penalize esses Estados, buscando sempre trazer dignidade à essas pessoas e fazer com que esses países deixem de desobedecer a Convenção de Direitos Humanos, a qual assinaram e quiseram fazer parte um dia.

## 2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A princípio, cabe informar o que o trabalho escravo contemporâneo é diferente do trabalho escravo de indígenas e africanos o qual foi abolido através da Lei Aurea em 1888. O que difere ambos é o entendimento jurídico. A escravidão contemporânea tem novos traços e características, pois é distinta da relação de compra e venda que se mantinha na escravidão colonial.

Antigamente a lei permitia que uma pessoa fosse propriedade de outra, os custos para adquirir um escravo eram altos e o fator determinante era a etnia.

Hoje em dia a forma de escravidão se dá pelas condições de trabalho, moradia, alimentação precárias e não necessariamente por conta da sua etnia.

Porém, apesar de a cor de pele e a etnia não serem mais portas de entrada exclusivas para a escravidão, números da Divisão de Fiscalização do Trabalho Escravo do Ministério da Economia apontam que a proporção de negros entre o total de pessoas submetidas ao trabalho escravo contemporâneo é maior do que a sua participação entre o total de brasileiros, consequência direta de uma abolição incompleta, que não garantiu inclusão real aos descendentes dos africanos traficados para o Brasil. O trabalhador escravizado é pobre. E a pobreza, infelizmente, ainda persiste e tem “preferência” por cor de pele no Brasil. (SAKAMOTO, 2020. p. 8)

A existência do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo e ilegal alcançou mais visibilidade, tanto na mídia como nos discursos oficiais e da sociedade civil, a partir do fim do século xx, e essa consciência se ampliou no século, quando a Organização Internacional do Trabalho passou a dedicar mais atenção ao tema. Personalidades como o ex-presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, e o Papa Francisco de mostraram preocupação com o assunto, que passou a fazer parte da agenda de ambos. (SAKAMOTO, 2020. p. 65)

Essa nova forma de exploração se destaca por ser economicamente vantajosa e farta, presente tanto no meio rural, quanto no urbano, e capaz de os submeter para condições de trabalho degradantes e desumanas, mantendo-os em servidão por dívidas, trabalhos forçados, jornadas exaustivas, entre outros (COSTA, 2018, p. 44).

Muitas pessoas vivem a realidade do trabalho escravo contemporâneo nos dias de hoje, sendo elas, vítimas invisíveis de um Estado omissivo, onde passam a

vida em condições degradantes para sua sobrevivência e o sustento de suas famílias por medo, falta de amparo e fiscalização.

Trabalho escravo contemporâneo está presente em quase todos os países, sejam eles pobres ou ricos. Segundo as estatísticas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), há pelo menos 20,9 milhões de pessoas escravizadas no mundo.

A OIT tem duas convenções sobre o tema, assinadas por diversos países, inclusive o Brasil. São a Convenção 29 de 1930, e a Convenção 105, de 1957, que estabelecem que os países signatários se comprometem a eliminar todas as formas de trabalho obrigatório ou forçado, sejam elas de origem privada ou por parte de governos. (ESCRAVO NEM PENSAR, 2017).

Quase 36 milhões de trabalhadoras e trabalhadores em 167 países podem ser considerados escravos. Segundo dados do Walk Free, dos 35,8 milhões de escravizados, 61% se encontram em cinco países: Índia, China, Paquistão, Uzbequistão e Rússia. De acordo com o relatório, a Mauritânia é o país com a maior proporção entre trabalhadores escravos em relação a sua população: 4%. Em seguida, vêm Uzbequistão (3,97%), Haiti (2,3%), Catar (1,35%), Índia (1,14%) e Paquistão, República Democrática do Congo, Sudão, Síria e República Centro-Africana, todas com 1,13%. (REPÓRTER BRASIL, 2014).

Segundo Leonardo Sakamoto:

Todo ano, milhares de pessoas são traficadas e submetidas a condições desumanas de serviço e impedidas de romper a relação com o empregador. Não raro, são impedidas de se desligar do trabalho até concluírem a tarefa para a qual foram aliciadas, sob ameaças que vão de torturas psicológicas a espancamentos e assassinatos. (SAKAMOTO, 2020, p. 8).

O trabalho realizado em condição análoga à de escravo tem características específicas, sejam elas, a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse

de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (BRASIL, 2014).

O trabalhador que é exposto a essas condições de trabalho é visto como um objeto, na qual os empregadores usam, abusam e descartam quando já não são mais úteis para o trabalho que na maioria das vezes é exaustivo e desumano, eles perdem sua personalidade e o direito de exercer suas vontades. Todas essas características serão analisadas no decorrer deste trabalho, sendo utilizados dados, estatísticas, jurisprudências, artigos e doutrinas.

## **2.1 Trabalho Escravo no Brasil**

No Brasil, é mais comum em estados e municípios menos favorecidos, onde os cidadãos se veem obrigados a trabalhar em condições desumanas para que possam alimentar a si e a sua família.

Os trabalhadores em sua maioria são migrantes internos e imigrantes estrangeiros, que deixaram suas casas para a região de expansão agropecuária na fronteira com a floresta amazônica ou para grandes centros urbanos saem de suas cidades em busca de novas perspectivas e atraídos por falsas promessas de aliciadores de mão de obra.

Trabalhadores têm sido encontrados em fazendas de gado, soja, algodão, café, frutas, erva-mate, batatas, cebola, sisal, na derrubada de mata nativa, na produção de carvão para a siderurgia, na extração de caulim e de minérios, na construção civil, em oficinas de costura, em bordeis. (SAKAMOTO, 2021)

Segundo os dados da revista “Escravo, nem pensar”, 95% das pessoas submetidas ao trabalho escravo são homens. Geralmente, as atividades para as quais esse tipo de mão de obra é utilizado exigem força física, por isso os aliciadores buscam principalmente homens e jovens. (ESCRAVO NEM PENSAR, 2017).

De acordo com o jornal Reporter Brasil, nosso país no ano de 1995 considerou perante as Nações Unidas a persistência do trabalho escravo em seu território e até o final do ano de 2021, mais de 57 mil pessoas foram resgatadas. (SAKAMOTO, 2021)

Muitos trabalhadores ainda se encontram em situação de escravidão no Brasil. No trabalho doméstico, na atividade agropecuária, na mineração, na construção civil ou na confecção têxtil, ainda existem pessoas que sofrem com atentados contra os seus direitos. É de extrema importância que a atuação de ONGs e dos órgãos públicos que trabalham pela erradicação do trabalho escravo seja mantida e financiada. (REPÓRTER BRASIL, 2012).

Porém, muitas empresas deixam de ser fiscalizadas por terem grande poder aquisitivo e muitos empresários estarem ligados a políticos ou pessoas influentes.

Em 2003 foi criada a famosa “lista suja” para divulgar os nomes das empresas que foram autuadas pelo uso do trabalho análogo ao escravo a partir da fiscalização do Ministério do Trabalho e que tiveram estas autuações confirmadas após um processo administrativo.

O Cadastro de empregadores, popularmente conhecido como “lista suja”, é um dos principais instrumentos da política pública de combate ao trabalho escravo.

Primeiro, porque garante publicidade para casos que exploram trabalho em situação análoga à de escravidão, garantindo transparência e ampliando o controle social que ajuda a combater a prática do trabalho escravo contemporâneo. Segundo, porque é um instrumento que organiza os casos de infrações existentes. Terceiro, porque fortalece a área técnica que formula a lista a partir de critérios pré-estabelecidos, garantindo uma formulação técnica e não política do cadastro. (BRASIL, 2018).

Sendo um dos principais instrumentos da política de combate ao trabalho escravo, a manutenção do cadastro de empregadores/Lista Suja é de fundamental importância para o sucesso do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. (BRASIL, 2018).

O Cadastro de empregadores é publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e amplia a transparência em relação aos casos de condenações administrativas por uso de mão de obra em condições análogas à de escravidão. (BRASIL, 2018).

A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorre após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho

escravo. O cadastro de empregadores é uma ação administrativa que não se confunde com a esfera criminal.

Segundo Mércia Silva, membro do Instituto Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo: “A lista é simplesmente um instrumento de transparência da ação do Estado, que tem a obrigação de fiscalizar e garantir direitos trabalhistas” (BRASIL, 2018).

Para Leonardo Sakamoto: “A lista suja combate o trabalho escravo, mas, mais do que isso, é um instrumento de gerenciamento de risco para a atividade econômica brasileira, porque ninguém quer se associar a empresas que usam trabalho análogo à escravidão” (SAKAMOTO, 2015)

A Emenda Constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014 também foi um grande avanço para a erradicação do trabalho escravo, ela acarretou a modificação do artigo 243, da Constituição Federal, acrescentando a exploração de trabalho escravo como configurador da expropriação de terra, sendo esta utilizada para a reforma agrária e para programas de habitação popular. Por anos, os representantes de grandes produtores rurais tentaram impedir a aprovação da referida Emenda.

Apesar de nosso país estar entre os países onde o trabalho escravo está presente, o Brasil segundo o Index, efetuou compras governamentais e nas cadeias produtivas como forma de erradicar o trabalho escravo contemporâneo.

Conforme o relatório feito, o Brasil mantém um diálogo com as indústrias para o combate à escravidão moderna nas suas cadeias de fornecedores. Faz a ressalva, no entanto, de que “é preciso haver mais ações e condenações na Justiça para aqueles que não cumprem para impedir futuros criminosos”.

O Brasil está fazendo esforços significativos para fortalecer os serviços de apoio às vítimas, por meio de postos de atendimento a migrantes em áreas críticas e programas de assistência social. “Abrigos, assistência médica e aconselhamento são fornecidos a vítimas de tráfico de seres humanos por instituições governamentais, mas são subfinanciados e não há serviços especializados disponíveis para vítimas de trabalho forçado ou tráfico sexual”. (REPORTER BRASIL, 2014)

## 2.2 Relação entre a Economia e Trabalho Escravo

Acabar com o trabalho escravo moderno não é tão simples, essa ação implicaria em movimentar outros setores, sendo um deles, a economia.

Existe um processo global, onde as empresas são pressionadas a diminuir os custos de matéria prima, vestuário, alimentação e mão de obra de seus empregados, tendo como resultado a depreciação da dignidade humana desses trabalhadores.

As indústrias e empresas de agronegócio não utilizam da exploração como uma forma de punir os empregados e sim como forma de diminuição de gastos pela pressão universal e para obter maiores lucros.

O trabalho escravo contemporâneo não é o resquício de modos de produção arcaicos que sobreviveram ao capitalismo. Trata-se de um instrumento utilizado por empreendimentos para potencializar seus processos de produção e expansão. A superexploração do trabalho, da qual o trabalho escravo contemporâneo é a forma mais cruel, é deliberadamente utilizada em determinadas regiões e circunstâncias como ferramenta. Sem ela, empreendimentos atrasados não teriam a mesma capacidade de concorrer numa economia globalizada. (SAKAMOTO, 2020. p. 11)

Em nosso país, a região Amazônica é a que concentra a maior parte das empresas que usam mão-de-obra escrava. Na lista editada pelo Ministério do trabalho e Emprego, aponta que dos 164 casos enumerados, cem deles (61%) ocorreram em Estados que pertencem à Amazônia. Segundo o jornalista Leonardo Sakamoto, isso acontece porque está diretamente relacionado ao fato de o trabalho escravo ser muito usado no Brasil como um instrumento de expansão agropecuária. Trabalho escravo e fronteira agrícola são duas coisas que caminham de mãos dadas. O trabalho escravo é utilizado para ampliar a fronteira, para expandir a área agrícola, para expandir a fronteira agrícola. (REPORTER BRASIL, 2010)

Hoje em dia, com o aumento exorbitante do consumo, é nítido que as empresas precisem aumentar a forma de produção para que assim seja igualado à essa demanda global, o que muitas vezes ocasiona a um cenário de escravidão contemporânea, onde a mão de obra é barata ou até mesmo inexistente.

O trabalho escravo contemporâneo está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e

em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Acabar com o problema exige não só o comprometimento das autoridades dos governos, como também um engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil. (OIT, s.d)

É obrigação do Estado garantir que o labor seja pleno, não só na forma de satisfação pessoal, mas como relevante interesse coletivo, posto que é fonte de renda, fato gerador de tributos, movimentação da economia e fator contribuinte para a plenitude da ordem econômica. (CRUZ, 2020)

O trabalho escravo não é fundamental para o avanço da economia. Infelizmente muitos empregadores acreditam ser mais benéfico, mas nada que tire a liberdade de um ser humano um dia será sinônimo de progresso, e sim de retrocesso.

### **2.3 Definição Legal – Código Penal**

O direito brasileiro considera crime a prática de reduzir alguém a condição análoga à escravo, conforme previsto no Código Penal em seu artigo 149:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Assim como retratado no artigo, notamos que estão previstas quatro hipóteses que configuram o crime de condições análogas ao trabalho escravo

contemporâneo, as quais são: Trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção em razão de dívidas.

Importante salientar que não é necessária a junção de todas as hipóteses para que seja configurado crime, apesar de todas elas geralmente serem vinculadas, apenas uma das possibilidades já se caracteriza o crime de escravidão contemporânea. Veremos cada uma das hipóteses abaixo:

O trabalho forçado ignora o direito de escolha do indivíduo, visto que é exercido contra a vontade do trabalhador, configurando vício do consentimento. Nesta ocasião há incidência de apenas a vontade coercitiva do patrão em diferentes fases do trabalho, inclusive durante a jornada, o que impede o empregado encerrar o vínculo empregatício. (SAKAMOTO,2020).

Não só trabalhar forçosamente, mas também impor a um trabalhador jornada de exaustiva de trabalho, isto é, aquela que culmina por esgotar completamente suas forças, minando sua saúde física e mental, se configura no delito em estudo. (GRECO, 2011, p. 384).

A jornada exaustiva é aquela forçada aos indivíduos, que ultrapassa o limite legal extraordinário estabelecido na legislação, que é capaz de causar prejuízos à saúde física e mental decorrentes da situação de sujeição imposta que anulem a vontade do trabalhador. Essa condição na qual esses trabalhadores são expostos, contrariam até mesmo sua segurança, colocando-os em limite excessivo e humilhante.

Essa jornada é facilmente identificada através da observação das condições improprias, em ritmo acelerado e desgastante que o indivíduo é exposto, o que dificulta ou impede a regeneração das energias empenhadas até o início da nova jornada, levando o empregado a intensa saturação ocasionando em má qualidade de vida, contrariando o direito fundamental a dignidade humana. (SAKAMOTO, 2020).

As condições degradantes de trabalho são geralmente em locais insalubres, sem água potável, sem comida, falta de higiene, ausência de equipamentos de segurança para a elaboração de tarefas que possam oferecer perigo a vida do empregado e essa condição se caracteriza pela precariedade nas áreas de vivência, como em alojamentos, banheiros e locais para o armazenamento de seus alimentos.

Como se já não fosse sofrimento suficiente, esses trabalhadores são tratados com descaso, vivendo com insultos e humilhações por parte de seus empregadores. Essas condições ultrapassam a mera violação da legislação trabalhista, tendo em vista que alcança o bem jurídico tutelado pelo crime de trabalho escravo, sendo este a dignidade do homem trabalhador.

Dessa maneira, as condições análogas ao trabalho escravo referem-se à humilhação, diante de condições precárias e sub-humanas que degradam fisicamente e psicologicamente a vítima.

E por fim, a restrição de locomoção por dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros. (BRASIL, 2018)

O crime pode ser praticado por meio de ameaça ou violência, uso de fraude, posse de salários, tornando esses empregados escravos e os obrigando a viverem em condições precárias, sendo prisioneiros, pois só podem ser liberados quando quitarem a “dívida”.

A forma mais eficaz para manter o poder sob à vítima e impedir sua saída, é tirando seus documentos e proibindo o uso de transporte.

Eles não só são impedidos de irem embora, mas também em alguns casos de manter contato com outras pessoas, seja por meio de correspondências, telefone e outros meios de comunicação onde expresse a vontade do trabalhador.

Costuma-se apontar essas restrições como figuras equiparadas ou assimiladas de configuração do crime. No entanto, todas essas modalidades são formas de controle e repressão com o objetivo de manter o trabalhador no local de trabalho, podendo ser facilmente identificadas como uma forma de exteriorização da coação que caracteriza o " trabalho forçado, sendo desnecessário, portanto, tratá-las como modalidades autônomas de configuração do delito. (SAKAMOTO, 2020. p. 77)

Ao empregador que dispõe de situações análogas ao trabalho escravo, aplicar-se-á pena de 2 a 8 anos, mais multa e pena adicional referente à violência praticada em desfavor do trabalhador. Ainda, em caso de crimes praticados contra menores de idade ou por motivos discriminatórios, ocorrerá o aumento de 50% da pena. Ainda, há de salientar que o empregador condenado pelo crime previsto no

art. 149 do CP, ficará impedido de participar de licitações por um período de 10 anos. (ROZA, 2018)

Segundo o levantamento feito pelo Repórter Brasil, embora exista o aumento de pena nos casos de trabalho escravo por raça, pretos e pardos representam 82% dos 2,4 mil trabalhadores que receberam “seguro-desemprego após resgate”, esse seguro se refere à um auxílio temporário destinado às vítimas de trabalho escravo, podendo ajudá-las a se reerguer após um período muito doloroso e de grande dificuldade. Entre os negros resgatados estão principalmente homens (91%), jovens de 15 a 29 anos (40%) e nascidos em estados do Nordeste (46%). (Reporter Brasil, 2019).

Ainda sobre o aumento de pena, o Código Penal em seu artigo 149, prevê que seja acrescentado metade da pena nos crimes cometidos contra crianças e adolescentes. Em 2019 havia 1,8 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, grande parte não frequenta escolas, são negros e não são remunerados pelas atividades desempenhadas. (FNPETI, 2021).

Para a redução do trabalho escravo infantil requer uma união de ações do governo e de nossa sociedade, pois é necessário o avanço de políticas que deem suporte às famílias com programas de geração de renda e qualificação profissional para que as crianças e os adolescentes não necessitem trabalhar para ajudar a sustentar a família, ainda mais em condições degradantes como é o caso da escravidão contemporânea que atinge muitas dessas crianças e adolescentes.

### 3 DIREITOS HUMANOS E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

A princípio, cabe ressaltar que os direitos humanos são uma junção de normas que asseguram e zelam pelos direitos e pela dignidade dos seres humanos. Todos nós temos nossos direitos humanos sem discriminações, como raça, cor, sexo, etnia, idade, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, deficiência, propriedade, nascimento ou outro status como determinado pelos documentos internacionais que instituíram os direitos humanos.

As normas de direitos humanos obrigam os governos a fazer algumas coisas e os impede de fazer outras. Os indivíduos também têm responsabilidades: usufruindo dos seus direitos humanos, devem respeitar os direitos dos outros. Nenhum governo, grupo ou indivíduo tem o direito de fazer qualquer coisa que viole os direitos de outra pessoa. (UNICEF, 2015)

Os direitos assegurados são como: direito à vida, a liberdade, ao trabalho, a educação e todos os outros. Enquanto os direitos fundamentais se referem aos direitos propriamente ditos constantes na Constituição, as garantias fundamentais se referem a medidas previstas e visam a proteção desses direitos.

O trabalho escravo contemporâneo viola o texto da Carta Magna de 1988, nos termos esculpados de um dos primordiais princípios pertencentes ao rol da declaração universal dos direitos humanos, conforme os termos abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Bem como viola o direito de ir e vir, que no qual está ancorado no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, que reza da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Em 1995, o Brasil reconheceu a existência e a gravidade do trabalho análogo à escravidão e implantou medidas estruturais de combate ao problema, como a criação do Grupo de Fiscalização Móvel e a adoção de punições administrativas e criminais a empresas e proprietários de terra flagrados cometendo esse crime. A política também criou restrições econômicas a cadeias produtivas que desrespeitam o direito de ir e vir e submetem trabalhadores a condições de trabalho desumanas. (Agencia Brasil, 2020).

A legislação brasileira de combate ao trabalho escravo contemporâneo passou a ganhar forma em 2003, quando foi lançado o primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e criou-se a Comissão Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), órgão formado por agentes governamentais, entidades não governamentais e membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e dos Ministérios Públicos na condição de observadores. Atualmente, a Conatrae é a responsável pelas ações de combate ao trabalho escravo no Brasil. (LIMA, 2022).

Mas é de extrema importância que existam denúncias para que haja as fiscalizações, pois é por meio delas que os órgãos junto à polícia conseguem resgatar os trabalhadores e punir os responsáveis pelos crimes de escravidão contemporânea.

### **3.1 Garantia de trabalho digno e não escravidão (DUDH, Convenção Americana e Convenções Internacionais)**

O direito ao trabalho é um dos direitos fundamentais que mencionamos no tópico anterior, sendo ele protegido pela Constituição Federal de 1988. O trabalho escravo além de descumprir a Constituição, ele também viola o artigo 23º da declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), conforme vemos abaixo:

Art. 23º Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

É imprescindível que o direito ao trabalho não seja prejudicado para que os seres humanos possam usufruir de seus outros direitos, os quais teriam alcance trabalhando e tendo uma forma de sustento.

Nós hoje em dia passamos grande parte do nosso tempo em nossos trabalhos, convivendo com mais com nossos colegas de trabalho do que com nossas famílias, realizando tarefas que gostamos ou que podemos ter a liberdade de escolher se queremos exercê-las ou não. Uma pessoa que vive em condições de escravidão nos dias de hoje não tem o direito de escolha, ela se vê obrigada a contribuir para o trabalho forçado para que possa viver e sustentar sua família.

A grande maioria das pessoas nessa situação é atraída por falsas promessas de emprego e melhoria de vida. Contudo, acabam sendo levadas a lugares isolados, onde têm seus documentos retidos e são atrelados a uma dívida, que deve ser quitada com “trabalho gratuito”.

Segundo a Fundação Walk Free, a pobreza e a falta de oportunidades desempenham importante papel no aumento da vulnerabilidade das pessoas à escravidão moderna. Outros fatores contribuintes além das desigualdades sociais são a xenofobia, o patriarcado e a discriminação de gênero. (Politize, 2017)

Assim, o direito ao trabalho com dignidade garante, primeiramente, que nenhum trabalho seja forçado. Garante que o trabalho seja cumprido em condições seguras e saudáveis, com salários justos e suficientes para, no mínimo, proporcionar um padrão de vida adequado para o trabalhador e sua família. Assegura, ainda, direito de decidir livremente a aceitação ou escolha do trabalho, igual remuneração por igual função, direito ao lazer e limitação razoável da jornada trabalhista. O direito ao trabalho digno também prevê o direito à greve, à segurança em caso de desemprego e à organização sindical. Por fim, o trabalho também deve ser gratificante, de acordo os critérios pessoais de cada um. (GOV, 2013)

Para assegurar trabalho digno a Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919 é uma agência especializada das Nações Unidas e tem como objetivo “promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade” (OIT, s.d.).

Das 188 Convenções Internacionais do Trabalho, o Brasil ratificou 98 das mesmas, das quais apenas 78 das ratificadas restam vigentes. As convenções de nº 29 e 105º são as principais a tratarem do trabalho em condições análogas a de escravo, elas são compostas de diversos artigos, falaremos a seguir dos principais que comportem essas convenções.

A começar pela convenção nº 29 onde ela estabelece que: "Todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente."

Esse conceito de trabalho forçado foi estabelecido em 1930 e pretendeu abranger todas as situações iguais ou similares a estas descritas ao redor do mundo. (OIT, s.d.)

O artigo 1º da convenção cita a ratificação das condições de trabalho do empregado, caso ele exerça tarefas ou viva em condições análogas a escravidão, o mais rápido possível, para que a vítima não seja ainda mais prejudicada, conforme o artigo abaixo:

Art. 1º: Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

O art. 2º da convenção traz a definição dos termos de "trabalho forçado e obrigatório", para que não haja más interpretações a cerca do termo "trabalho" ou "serviço, pois apesar de serem complementares, ambos são distintos. Sendo o trabalho uma atividade realizada com o objetivo de gerar uma fonte de renda e o serviço são um conjunto de ações para atingir o resultado.

Art. 2º: Para os fins da presente convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Nesse sentido, o artigo veda quaisquer ações que se utilizem de ameaça ou penalidades para que faça com que o empregado permaneça sendo vítima do trabalho forçado. Existem também as exceções do artigo, onde não são penalizados os casos que encaixam em serviço militar obrigatório, serviços de obrigações

cívicas, indivíduos que obtiveram condenação pronunciada por decisão judiciária, casos de força maior e pequenos trabalhos que beneficiem a sociedade como um todo, conforme o dispositivo:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, quer dizer, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos, e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência, de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

O artigo 3º e 4º descrevem quais são as “autoridades competentes” que serão responsáveis para apuração dos casos de trabalho forçado e a posição delas frente às companhias e pessoas jurídicas de direito privado:

Art. 3º: Para os fins da presente convenção, o termo “autoridades competentes” designará as autoridades metropolitanas ou as autoridades centrais superiores do território interessado.

Art. 4º: As autoridades competentes não deverão impor ou deixar impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias, ou de pessoas jurídicas de direito privado.

- I. Se tal forma de trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou de pessoas jurídicas de direito privado, existir na data em que a ratificação da presente convenção por um Membro for registrada pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, este Membro deverá suprimir completamente o dito trabalho forçado ou obrigatório, na data da entrada em vigor da presente convenção para esse Membro.

O art. 9º prevê que as autoridades competentes não deverão permitir a forma de trabalho, salvo nos casos contidos no art. 10 e nas exceções abaixo descritas:

Art. 9º: Salvo disposições contrárias estipuladas no artigo 10 da presente convenção, toda autoridade que tiver o direito de impor o trabalho forçado ou obrigatório não deverá permitir recurso a essa forma de trabalho, a não ser que tenha sido assegurado o seguinte:

- a) que o serviço ou trabalho a executar é de interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-lo;
- b) que esse serviço ou trabalho é de necessidade atual e premente;
- c) que foi impossível encontrar mão de obra voluntária para a execução desse serviço ou trabalho, apesar do oferecimento de salários e condições de trabalho ao menos iguais aos que são usuais no território interessado para trabalhos ou serviços análogos, e
- d) que não resultará do trabalho ou serviço ônus muito grande para a população atual, considerando-se a mão de obra disponível e sua aptidão para o desempenho do trabalho.

Com este artigo, a Convenção procura regulamentar os casos em que permite o trabalho forçoso, para não prejudicar ainda mais a esfera da liberdade de nenhum cidadão. A imposição é tratada como caso excepcionalíssimo e deve ser minuciosamente estudado frente ao caso concreto, evitando assim, que se burle a Convenção. (RODRIGUES,2018)

O art. 11 é mais um artigo da Convenção que se presta a regulamentar a imposição do trabalho forçado nos casos em que este é permitido, conforme vemos o disposto abaixo:

Art. 11º: Somente os adultos válidos do sexo masculino cuja idade presumível não seja inferior a 18 anos nem superior a 45, poderão estar sujeitos a trabalhos forçados ou obrigatórios. Salvo para as categorias de trabalho estabelecidas no artigo 10 da presente convenção, os limites e condições seguintes deverão ser observados:

- a) conhecimento prévio, em todos os casos em que for possível, por médico designado pela administração, da ausência de qualquer moléstia contagiosa e da aptidão física dos interessados para suportar o trabalho imposto e as condições em que será executado;
- b) isenção do pessoal das escolas, alunos e professores, assim como do pessoal administrativo em geral;
- c) manutenção, em cada coletividade, de um número de homens adultos e válidos indispensáveis à vida familiar e social;
- d) respeito aos vínculos conjugais e familiares.

O texto fora editado nos anos de 1946, onde a expectativa de vida do brasileiro era de era de 45,5 anos, sendo 42,9 para homens, conforme dados apontados pelo IBGE.

Além disso, as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, que seguem, elencam outras condições como o atestado médico comprovando que o indivíduo não possui

nenhuma doença contagiosa e está apto a trabalhar, dentro do espírito de preservação dos mais frágeis. Deve ser dada dispensa de professores e alunos das escolas primárias, presumindo que os filhos necessitariam dos pais para frequentarem as escolas, e o vínculo conjugal e familiar deve ser preservado, para que a vida do escolhido não tenha prejuízos posteriores irreparáveis. Outra ressalva importante é a manutenção de um número de homens adultos e aptos ao trabalho nas comunidades, para que não se aniquile totalmente a mão-de-obra do local (mais uma vez, é bom que se lembre que na década de trinta do século passado, a mulher ainda não estava inserida de maneira definitiva no mercado de trabalho). (RODRIGUES, 2018)

O art. 14º cita as formas de remuneração e suas condições:

Art. 14º: Com exceção do trabalho previsto no artigo 10 da presente convenção, o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as formas, deverá ser remunerado em espécie e em bases que, pelo mesmo gênero de trabalho, não deverão ser inferiores aos em vigor na região onde os trabalhadores estão empregados, nem aos que vigorarem no lugar onde forma recrutados.

Conforme o disposto acima, a remuneração deverá ser feita em dinheiro em espécie, o cálculo da quantia deverá levar em consideração a média do mesmo gênero de trabalho e deverá seguir o mesmo padrão de remuneração da região de trabalho.

O art. 16º prevê a vedação da transferência das vítimas para regiões diferentes das quais estão familiarizadas para que não haja perigo a integridade física delas:

Art. 16º: As pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório não deverão, salvo em caso de necessidade excepcional, ser transferidas para regiões onde as condições de alimentação e de clima sejam de tal maneira diferentes da que estão acostumadas que poderiam oferecer perigo para sua saúde.

I. Em caso algum, será autorizada tal transferência de trabalhadores sem que todas as medidas de higiene e de habitat que se impõe para sua instalação e para a proteção de sua saúde tenham sido estritamente aplicadas.

II. Quando tal transferência não poder ser evitada, deverão ser adotadas medidas que assegurem adaptação progressiva dos trabalhadores às novas condições de alimentação e de clima, depois de ouvido o serviço médico competente.

III. Nos casos em que os trabalhadores forem chamados a executar um trabalho regular ao qual não estão acostumados, deverão tomar-se medidas para assegurar a sua adaptação a esse gênero de trabalho, a disposição de

repouso intercalados e a melhoria e aumento de rações alimentares necessárias.

O art. 18º da Convenção busca coibir o trabalho forçado de transportadores no transporte de mercadorias e pessoas. Conforme dispositivo abaixo:

Art. 18º: o trabalho forçado ou obrigatório para o transporte de pessoas ou mercadorias, tais como o trabalho de carregadores ou barqueiros, deverá ser suprimido o mais brevemente possível e, esperando essa providência, as autoridades competentes deverão baixar regulamentos fixando, especialmente:

A convenção manda que a autoridade competente o erradique além de tomar diversas medidas concernentes à esta espécie de trabalho quando contratado de maneira voluntária. Por exemplo, é necessário que se fixem limites de carga, percurso e dias de viagem. Além disso, deve ser providenciado atestado médico do empregado que o presta. (RODRIGUES, 2018)

O art. 20º da Convenção prevê que crimes cometidos por alguns membros não deverão ser punidos com repressão coletiva, conforme dispositivo:

Art. 20º: As legislações que preveem repressão coletiva aplicável a uma coletividade inteira por delitos cometidos por alguns dos membros, não deverão estabelecer trabalho forçado ou obrigatório para uma coletividade como um dos métodos de repressão.

Cabe ao Conselho de Administração do Secretariado da OIT apresentar à Conferência Geral relatório do desenvolvimento desta Convenção, sendo aberta possibilidade de sua revisão total ou parcial, nos termos do artigo 31 da Convenção nº 29. Dada a importância do tema e a urgência de efetividade deste documento, a Organização Internacional do Trabalho deixa pendente seu texto normativo à verificação de aplicação e de resultados práticos verificados nos países signatários, mesmo porque, além de pilar de defesa da ordem mundial do trabalho, este documento se presta a conferir liberdade de escolha aos cidadãos dos diversos países que o ratificar. (RODRIGUES, 2018)

Já a Convenção nº 105 impõe aos Estados a obrigação de abolir: o trabalho forçado como meio de coerção ou de educação política; a punição para pessoas que expressem opiniões políticas ou participem em greves; a utilização de trabalho

forçado para o desenvolvimento econômico e sua realização como forma de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Ambas as Convenções possuem ratificação quase universal, o que significa que quase todos os Estados-membros da OIT são legalmente obrigados a respeitar as suas disposições e reportar à Organização regularmente sobre seu cumprimento. (OIT, s.d)

E, em âmbito regional, o Brasil comprometeu-se com a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, por meio do Decreto No 678, de 6 de novembro de 1992, a qual estabelece no artigo 6º a proibição da escravidão e da servidão:

Art. 6º. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas (BRASIL, 1992).

Desta forma, o Brasil se compromete tanto por meio da legislação interna, quanto em âmbito internacional a não permitir e combater o trabalho em condições análogas a de escravo, mas as estatísticas mostram que esse problema ainda perdura, daí a importância do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos para o combate ao trabalho escravo.

#### **4 O SISTEMA INTERAMERICANO E SEU PAPEL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL**

Antes da criação do referido Sistema de proteção aos direitos da pessoa humana no continente americano (Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos) se o indivíduo viesse a sofrer algum tipo de lesão em relação ao exercício de seus direitos não teria mais alternativa, tendo que se conformar com a decisão proferida pelo Estado. (GUERRA, s.d.)

O SIDH iniciou-se formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem na Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948, onde também foi adotada a própria Carta da OEA,

que afirma os “direitos fundamentais da pessoa humana” como um dos princípios fundadores da Organização. (OEA)

A OEA é o órgão central do sistema interamericano de Direitos Humanos, e atualmente abrange todos os países das Américas, que tem como seus principais pilares que são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento. (OEA)

Art. 34º Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas:

g) Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos; (COLOMBIA, 1948)

Após a promulgação da Carta da OEA, foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 1959, em Santiago, no Chile. Juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), instalada em 1979, com sede na Costa Rica e que tem como principal finalidade a aplicação e interpretação da Convenção Americana, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH). (OEA)

Apesar dos termos “Comissão” e “Corte” ter nomes semelhantes, são órgãos distintos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é uma entidade anterior à Corte, ela pertence ao sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas, tem sua sede em Washington, D.C. e trata-se de um órgão executivo, que tem como objetivo supervisionar os Estados-membros, receber as denúncias recebidas por um indivíduo, por grupos de indivíduos ou ainda por entidades não governamentais, reunir provas, processar petições e solicitar informações.

Ela é composta por sete membros que devem ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos, eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA a partir de uma lista de candidatos proposta pelos governos dos Estados membros. (CIDH)

Também é uma competência da CIDH emitir recomendações, quando essas cartas de recomendações são emitidas para os Estados-Membros e eles descumprem as orientações, é papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos encaminhar para Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Porém, existem requisitos de admissibilidade para que a petição/denúncia seja aceita pela Comissão e processada pelo Sistema, a lista de casos não foram admitidos é bem extensa.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) é um órgão de natureza judicial, onde julga os casos que chegam por meio dos Estados-Membros ou da própria CIDH. (artigo 61, CADH)

Ela é composta de sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais ou do Estado que os propuser como candidatos. (GUERRA, 2008)

Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez, em votação secreta, e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados. A Corte também pode contar com juízes ad hoc para tratar de determinadas matérias, conforme estabelece o artigo 55 da Convenção Americana, cujos requisitos são os mesmos dos demais juízes da Corte (GUERRA, s.d.).

É necessário ressaltar que existem apenas três cortes regionais de proteção aos direitos humanos: a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos. Ela exerce principalmente três funções: a contenciosa, a faculdade de emitir medidas provisórias e a consultiva.

A função contenciosa determina se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum dos direitos consagrados na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano. E ainda, por meio desta via, a Corte realiza a supervisão de

cumprimento de sentenças. (CorteIDH) Um fato curioso é que os casos julgados e sentenciados pela Corte são irrecorríveis, ou seja, são definitivas e inapeláveis, não é possível nenhum recurso para nenhum órgão, porém, é possível solicitar em até 90 dias da notificação da sentença esclarecimentos sobre o seu conteúdo.

Desses compromissos derivam obrigações de punir, com o rigor de suas normas internas, os infratores de normas de direitos humanos constantes de sua legislação e da Convenção Americana, assegurando à vítima a reparação adequada. O Estado não pode se eximir da obrigação de reparar a violação, conforme estabelecem as normas de Direito Internacional relativas à responsabilidade internacional do Estado, alegando, por exemplo, que a medida a ser tomada violaria seu direito interno. (GUERRA, 2012).

A Corte deve justificar sua decisão, referindo-se as provas dos autos e as normas de direitos humanos vigentes. Se o voto for unânime, ou seja, o mesmo para todos, o voto dissidente ou diverso poderá ser juntado à sentença e não ignorado, conforme diz no artigo 66 da CADH.

A função de emissão de medidas provisórias é para os casos mais graves e de grande urgência ou quando seja necessário evitar danos irreparáveis às pessoas. Esses três requisitos precisam ser comprovados, *prima facie*, para que se outorguem essas medidas. (CorteIDH)

E por último, a função consultiva é quando a Corte responde consultas que são formuladas pelos Estados membros da OEA, ou pelos órgãos dela, acerca da compatibilidade das normas internas com a Convenção e da interpretação da Convenção ou de outros tratados que concernem à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. (CorteIDH)

Sobre a importância das decisões da Corte, Flávia Piovesan entende que:

o sistema interamericano tem assumido extraordinária relevância, como especial locus para a proteção de direitos humanos. O sistema interamericano salvou e continua salvando muitas vidas; tem contribuído de forma decisiva para a consolidação do Estado de Direito e das democracias na região; tem combatido a impunidade; e tem assegurado as vítimas o direito à esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos sejam respeitados (PIOVESANI, 2013).

O Brasil passa a se submeter à Corte pelo Decreto n. 4.463/2002 que promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância

com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.

Desde então, conforme artigo 1º do referido Decreto é reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

A decisão do Brasil de aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconcilia a posição de nosso país com seu pensamento jurídico mais lúcido, além de congrega as instituições do poder público e as organizações não-governamentais e demais entidades da sociedade civil brasileira em torno de uma causa comum: a do alinhamento pleno e definitivo do Brasil com o movimento universal dos direitos humanos, que encontra expressão concreta na considerável evolução dos instrumentos internacionais de proteção nas cinco últimas décadas. (CANÇADO TRINDADE, 1991)

É notável que o Estado Brasileiro tem demorado injustificavelmente para proferir decisões, como veremos a análise do caso da Fazenda Brasil Verde no tópico a seguir. O sistema Interamericano é de extrema importância para a proteção dos direitos humanos, quando existem casos em que se esgota a jurisdição interna do país, não tendo a parte seu pleito e direitos atendidos.

#### **4.1 Decisão do Caso Fazenda Brasil Verde importância para o combate ao trabalho escravo**

Conforme mencionado no tópico acima, a Corte é responsável por aplicar e interpretar as normas da Convenção Americana de Direitos Humanos, ou seja, ela é encarregada de julgar e sentenciar, como ocorreu no caso da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, sendo o nosso país o primeiro a ser julgado a cerca dessa violação.

Uma fazenda localizada no município de Sapucaia, no Estado do Pará foi julgada pela Corte por manter trabalhadores em condições análogas à escravidão. Os homens com idade de 15 a 40 anos, foram atraídos de diversas cidades do norte e nordeste do país pela promessa de trabalho. No entanto, acabaram sendo

submetidos a condições degradantes de trabalho, com jornadas exaustivas, e eram impedidos de deixar a fazenda em razão de dívidas contraídas (HIRATA, 2020).

No final do ano de 1988 houve denúncias para a Polícia Federal após o desaparecimento de dois jovens, mas mesmo os órgãos públicos realizando inspeções, nunca houve medidas de prevenção ou de punição. Foi a partir da denúncia Da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) diretamente para a Fazenda Brasil Verde à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio de uma petição, uma vez que o Estado não se responsabilizou para tomar as devidas providências.

As fiscalizações feitas pelos órgãos governamentais ocorreram nos anos 1989, 1993, 1996, 1997 e 2000. Mesmo após tantas denúncias, a fazenda continuou funcionando normalmente e foi apenas depois da fuga de dois trabalhadores que Estado resolveu intervir e resgatou mais de 80 trabalhadores no ano de 2000.

Durante a fiscalização, os trabalhadores foram entrevistados e manifestaram interesse unânime de sair da Fazenda. Os inspetores do Ministério do Trabalho obrigaram um encarregado da fazenda a pagar os valores indenizatórios trabalhistas para encerrar os contratos de trabalho e a devolver as carteiras de trabalho aos empregados. (ROCHA, 2021)

Os trabalhadores foram enganados com falsas promessas, saíram de suas casas, abandonaram suas famílias em busca de uma oportunidade de emprego e uma fonte de sustento para suas famílias.

As investigações mostraram que os agricultores foram aliciados no interior do Piauí e viajaram durante dias em ônibus, trem e caminhão até o desembarque na fazenda. Segundo relatos, as carteiras de trabalho dos agricultores foram confiscadas pelos empregadores. Em seguida, eles foram obrigados a assinar documentos em branco. Os trabalhadores contaram que as jornadas, algumas vezes, eram superiores a 12 horas com descanso de meia hora para almoço e apenas um dia livre por semana. Pelos depoimentos, os trabalhadores dormiam em redes distribuídas em galpões da fazenda com tetos de lona e sem eletricidade, camas ou armários. A alimentação era insuficiente e descontada dos salários. Eles também relataram casos frequentes de doenças, sem atendimento médico, além de vigilância armada e ameaças. (PEDUZZI, 2018)

A CIDH como vimos no tópico anterior, tem como uma de suas funções emitir recomendações e solicitar informações, o que foi feito nesse caso. Em 2011 a

Comissão Interamericana enviou um relatório ao Estado solicitando diversas recomendações:

- a. Reparar adequadamente as violações de direitos humanos tanto no aspecto material como moral. Em especial, o Estado deve assegurar que sejam restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, bem como os montantes ilegalmente subtraídos deles.
- b. Investigar os fatos relacionados com as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Admissibilidade e Mérito em relação ao trabalho escravo e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes.
- c. Investigar os fatos relacionados com o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes.
- d. Providenciar as medidas administrativas, disciplinares ou penais pertinentes relativas às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e impunidade em que se encontram os fatos do caso.
- e. Estabelecer um mecanismo que facilite a localização das vítimas de trabalho escravo assim como de Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, bem como os familiares dos dois primeiros, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, a fim de repará-los.
- f. Continuar a implementar políticas públicas, bem como medidas legislativas e de outra natureza voltadas à erradicação do trabalho escravo. Em especial, o Estado deve monitorar a aplicação e punição de pessoas responsáveis pelo trabalho escravo, em todos os níveis.
- g. Fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado.
- h. Zelar pelo estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas trabalhistas e ao pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados.
- i. Adotar as medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, especialmente realizar campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e funcionários do Estado, incluídos os operadores de justiça, a respeito da discriminação e da sujeição à servidão e ao trabalho forçado. (CIDH, 2016)

No entanto o Estado não se manifestou acerca das alegações e nem cumpriu as determinações da Comissão Interamericana, o que ocasionou no entendimento da Comissão de encaminhar esse caso à Corte.

Em meados de março de 2005, o caso de nº 12.066 da Comissão Interamericana foi remetido à Corte, que julgou o Estado brasileiro em 20 de outubro de 2016, condenando-se Estado brasileiro por violação do direito à proteção judicial de 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela

Corte no litígio e de 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados pela Corte no litígio, num total de 128 trabalhadores, os quais foram submetidos à redução à condição análoga a de escravo. (PINOTTI, 2019)

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que o Brasil violou as garantias e proteções judiciais em prejuízo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. E determinou que o Estado deveria iniciar as investigações sobre os fatos em um prazo razoável, processando e punindo os responsáveis, além de indenizar os trabalhadores encontrados durante as fiscalizações. (MOZETIC, 2021)

A seguir, veremos alguns dos principais trechos da decisão da Corte Interamericana que julgou e responsabilizou o Estado brasileiro pelo caso Fazenda Brasil Verde:

“3.O Estado é responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde, listados no parágrafo 206 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença. Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu também em relação ao artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por ser criança no momento dos fatos, nos termos dos parágrafos 342 e 343 da presente Sentença.

6.O Estado é responsável por violar o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento em prejuízo de: a) os 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 199 supra) e b) os 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 206 supra). Adicionalmente, em relação ao senhor Antônio Francisco da Silva, essa violação ocorreu em relação ao artigo 19 da Convenção Americana, todo anterior nos termos dos parágrafos 383 a 420 da presente Sentença.

12. O Estado deve pagar os montantes fixados no parágrafo 487 da presente Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 495 da presente Sentença.

14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma.” (CIDH, 2016)

O valor da indenização a ser paga pelo Estado a título de “dano imaterial” foi fixada em equidade a soma de US\$ 30.000,00 cada um dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio e a soma de US\$ 40.000,00 para cada um dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados pela Corte no presente litígio. (CIDH, 2016)

É notável que o sistema interamericano mostra ter um duplo interesse, sendo eles: impedir retrocessos e estimular avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem focada no valor da absoluta prevalência da dignidade humana. (ROCHA, 2021)

O caso Fazenda Brasil Verde é um marco importante para afirmação do conceito brasileiro, acreditando-se que em razão de todo o histórico de julgamentos da Corte, da sua função de garantidora dos direitos humanos a decisão proferida nesse caso representará um avanço real no sentido da erradicação definitiva dessa chaga que ainda prejudica o nosso país.

Dessa forma, argumenta Cançado Trindade:

O sistema interamericano de proteção só alcançará sua plenitude, no plano normativo, mediante a incorporação efetiva dos direitos econômicos, sociais e culturais em seu corpus juris. O sistema interamericano de proteção só alcançará sua plenitude, no plano operacional, mediante a “ratificação universal”, em nível regional, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim como a aceitação por todos os Estados-partes da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e a incorporação da normativa da Convenção em seus respectivos ordenamentos jurídicos internos. Somente assim se criarão as condições para a consolidação da tão desejável e necessária jurisdicionalização do mecanismo de proteção, afastando as tentações da politização. (CANÇADO TRINDADE, 2000, p. 150- 151).

O ordenamento jurídico brasileiro é muito rico quando se trata de dignidade humana, dos direitos sociais, políticos, econômicos e culturais, mas infelizmente a Constituição Brasileira de 1988 por si só não se mantém firme com a falta de políticas públicas, sem o equilíbrio dos poderes legislativo, executivo e judiciário e com a desigualdade social que desola o nosso país.

O caso Fazenda Brasil Verde é a demonstração concreta de que a existência efetiva de um Direito atuante é fundamental, e a cada dia mais necessária, para que

se alcancem soluções satisfatórias, juntamente com a participação conjunta da sociedade civil brasileira, os três poderes governamentais e demais agentes ativos como mídia, organizações não governamentais, agentes do terceiro setor, uma vez que o processo é endógeno e deve se amparar sempre que necessário no exógeno, como ocorreu no caso exposto. (CEARA, 2018)

Nesse sentido, é necessário que não só o Estado brasileiro, mas sim o mundo todo invista em acabar com a ganância, pobreza e com a impunidade. Enquanto isso não foi resolvido ou no mínimo for estabilizado, é necessária a intervenção do Sistema Interamericano para que a Corte possa julgar e ajudar as vítimas desses crimes a ter mais dignidade.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é de extrema importância para reafirmação da importância de o Direito interno dos Estados que se submetem ao Sistema Interamericano para que esses acontecimentos não se repitam.

Sem os julgamentos da CorteIDH, muitos casos sem solução que passaram pelos Estados-Membros e não foram resolvidos, até hoje estariam sem um desfecho e essas vítimas nunca teriam sido indenizadas, impossibilitando mais uma vez essas vítimas de recomeçarem e terem uma vida digna.

Mas ainda sim, é necessário que esses Estados-Membros continuem sendo penalizados e responsabilizados, para que essa prática seja de uma vez por todas extinta e que os trabalhadores tenham direito a empregos justos e serem livres.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a elaboração deste trabalho, resta claro que apesar do o Estado Brasileiro ter evoluído em suas novas sanções, novos programas de proteção aos Direitos Humanos e novos órgãos responsáveis por inspeções e vigilâncias, o seu ordenamento jurídico ainda não se faz suficiente para que os Direitos Humanos dos cidadãos sejam plenamente respeitados.

Mesmo com a nossa legislação sendo perfeitamente capaz de julgar e responsabilizar os empregadores ou o Estado, algo impede que os direitos e pleitos das vítimas sejam atendidos.

Dessa forma, é necessário que haja a intervenção do Sistema Interamericano de Direitos humanos para que os Estados-Membros possam ser fiscalizados e responsabilizados em casos de descumprimentos das Convenções.

Para que o Sistema Interamericano funcione com assertividade, é necessário que a CIDH e a CorteIDH trabalhem em conjunto. Pois, enquanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão executivo, a Corte Interamericana é um órgão judicial que tem como objetivo julgar e sentenciar os casos que são remetidos a ela através da própria CIDH ou pelos Estados-Membros.

Foi através do decreto nº 4.463/2002 que a Corte passou a ter jurisdição sobre o Brasil, visando proteger e garantir os Direitos Humanos que nos foram consagrados. Um grande marco para a afirmação de Direitos Humanos foi o julgamento do Estado Brasileiro no caso Fazenda Brasil Verde Xs. Brasil, onde ficou claro que o nosso país violou as garantias e proteções judiciais dos trabalhadores. No mais, o Brasil foi sentenciado a uma indenização de quase 5 milhões de dólares.

Contudo, falar sobre a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, não é uma tarefa simples, pois é necessário que haja políticas públicas suficientes para curar o câncer chamado de “pobreza” que desola nosso país. É fundamental que seja garantido condições de vida, saúde, moradia, educação e trabalho para que essas vítimas que possuam trabalhos que se enquadrem em condições análogas a de escravo, possam se libertar dessa prisão e possam viver com dignidade.

A nova era de escravidão é “invisível”, tanto para o Estado quanto para a sociedade. Assim como na época da escravidão colonial, muitos fecham seus olhos para não enxergar o que está por traz das grandes empresas.

Com o grande aumento generalizado de consumo, fica claro que as empresas necessitam ampliar as produções para que a oferta se iguale as altas demandas do mercado. Mas para que tal avanço ocorra, não se faz necessário que esses empregadores cometam crimes contra os direitos humanos e trabalhistas de seus empregados, é imprescindível que essas empresas se organizem para que haja um equilíbrio entre seu ganho e o valor de cada empregado. O preço de uma blusa ou de uma saca de café vai além das etiquetas para as vítimas do trabalho escravo.

Não existe nada mais precioso que a vida, motivo este que a própria Constituição Federal determinou que fosse caracterizado como um direito fundamental do indivíduo, sendo o direito à vida uma cláusula pétrea.

Em um mundo onde a ganância e os interesses econômicos dos empregadores se façam mais importantes que a vida dos seus empregados e de suas famílias, sempre haverá uma busca incessante por liberdade, sendo necessário ocorrer uma mudança nos meios de trabalhos atuais, pois o crescimento econômico precisa estar atrelado com a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência - Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo – Publicado em 14 nov 2020. Disponível em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>– acesso em 08/06/2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Governo do Brasil - Fluxo Nacional de Atendimento busca padronizar o apoio às pessoas resgatadas, com a garantia de serviço humanizado – Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/04/ajuda-especializada-a-vitimas-de-trabalhoescravo> Acesso em 22/03/2022.

BRASIL. Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos. - Cadastro de Empregadores - “Lista Suja” – Publicado em 23 abr 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d> , 2018. Acesso em 30/03/2022.

BRASIL. Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos. Promoção e Defesa: direito a um trabalho com dignidade. DATA – disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/promocao-e-defesa/direito-a-um-trabalho-com-dignidade> . Acesso em 16/06/2022.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm#ch6](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch6) Acesso em 17/09/2022.

CEARA, Allana, RAMOS, Andreza, ZAMPIERI, BRUNA - O TRABALHO ESCRAVO E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO CASO “FAZENDA BRASIL VERDE” À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018\\_02\\_0431\\_0450.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0431_0450.pdf) acesso em 28/09/2022.

CIDH – O que é CIDH? – Disponível em: <https://cidh.oas.org/que.port.htm#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Interamericana%20de%20Direitos,em%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%20Costa%20Rica.> Acesso em 17/09/2022.

CORTEIDH - O que é a Corte IDH? – Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt) Acesso em 17/09/2022.

C105 - Abolição do Trabalho Forçado – disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm) - acesso em: 03/09/2022

COSTA, Camilla - Da BBC Brasil em São Paulo – Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150402\\_trabalho\\_escravo\\_entenda\\_cc](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150402_trabalho_escravo_entenda_cc) , 2015. Acesso em: 30/03/2022.

COSTA, Rosa Juliana Cavalcante da. A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. In: MIRAGLIA, Livia Mendes; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de. Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CRUZ, Camila - Como combater o trabalho escravo contemporâneo? – Disponível em: <https://www.bsspce.com.br/blog/como-combater-o-trabalho-escravo-contemporaneo/> acesso em 16/06/2022.

ESCRAVO NEM PENSAR - Trabalho escravo contemporâneo: + de 20 anos de combate – Disponível em: [https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2018/04/fasc-trabalho-escravo\\_combate\\_web\\_4aedi.pdf](https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2018/04/fasc-trabalho-escravo_combate_web_4aedi.pdf) , 2017. Acesso em 30/03/2022.

FNPETTI- O trabalho infantil no Brasil – disponível em: [https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Apresenta%C3%A7%C3%A3o\\_FNPE TI.pdf](https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_FNPE TI.pdf) Acesso em 14/06/2022.

FREITAS, Camila - O que significa trabalho escravo contemporâneo? Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2021/01/26/o-que-significa-trabalho-escravo-contemporaneo.htm> acesso em 22/03/2022.

GARCIA, Maria - Anos 40: expectativa de vida dos brasileiros era de 45 anos – disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/anos-40-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-era-de-45-anos/> acesso em 03/09/2022.

GOMES, Luis Flávio; PIOVESAN, Flávia. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo, RT, 2000.

GRECO, Rogério. Código penal: comentado – 5ª Ed- Niterói, RJ; Impetus, 2011.

GUERRA, Sidney - A IMPORTÂNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NO CONTINENTE AMERICANO – [s.d.] disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=05049e90fa4f5039> acesso em 28/09/2022.

GUERRA, Sidney. Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 118  
HIRATA, Carolina - Caso Fazenda Brasil Verde – disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/caso-fazenda-brasil-verde/> - acesso em: 16/10/2022.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de Metodologia Científica, 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

LIMA, Juliana - Trabalho Escravo Contemporâneo: o que é e como combater – disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/trabalho-escravo-contemporaneo-o-que-e-e-como-combater/> acesso em 16/06/2022.

MOZETIC, Luisa - As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Brasil – disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2021/As-decis%C3%B5es-da-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos-sobre-o-Brasil> Acesso em 28/09/2022.

PEDUZZI, Pedro - Governo busca vítimas de trabalho escravo da fazenda Brasil Verde- disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-08/governo-busca-vitimas-de-trabalho-escravo-da-fazenda-brasil-verde#:~:text=Em%202016%2C%20a%20Corte%20condenou,7%2C89%20milh%C3%B5es%20em%20indeniza%C3%A7%C3%B5es.> – acesso em 17/10/2022.

PENHA, Daniela Negros - são 82% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil – Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/> acesso m 14/06/2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo:Saraiva, 2013. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Fl%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em 28/09/2022.

PORFÍRIO, Francisco. "Trabalho escravo contemporâneo"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>. Acesso em 24 de abril de 2022.

REU BRASIL - Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil – disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/> - acesso em: 17/10/2022.

RICHERD, Ivan - Em duas décadas, fiscais resgataram do trabalho escravo quase 50 mil pessoas – disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-01/em-duas-decadas-fiscais-resgataram-do-trabalho-escravo-quase-50-mil> - acesso em 16/06/2022.

ROCHA, Mayara - CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL - Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/6136-Texto%20do%20Artigo-18657-20064-10-20211222.pdf> – acesso em 23/10/2022.

RODRIGUES, Adriana - Análise das Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho – disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51686/analise-das-convencoes-29-e-105-da-organizacao-internacional-do-trabalho> - acesso em 03/09/2022.

ROZA, Pamela - Art. 149 do Código Penal: dos entraves enfrentados no controle do trabalho escravo no Brasil - Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52096/art-149-do-codigo-penal-dos-entraves-enfrentados-no-controle-do-trabalho-escravo-no-brasil>. Acesso em 26/04/2022.

SAKAMOTO, Leonardo - Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013 – Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013/> Acesso em 21/03/2022.

SAKAMOTO, Leonardo. Escravidão Contemporânea. Ed. São Paulo; Contexto. 2020.

SOUZA, Isabela – A escravidão ainda existe no Brasil? - disponível em: <https://www.politize.com.br/escravidao-brasil-ainda-existe/> acesso em 16/06/2022.

Trabalho forçado – disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm> - acesso em 14/06/2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado\\_oea.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_oea.html) Acesso em: 18/09/2022.

UNICEF - O que são direitos humanos? – disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos> - acesso em 16/06/2022.